



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



PROJETO DE LEI 26A/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação, nas paradas de ônibus, de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas dos itinerários do transporte coletivo do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga esta lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação, nas paradas de ônibus, de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas dos itinerários do transporte coletivo do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Art. 2º. Fica estabelecida, às expensas da concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, a obrigatoriedade da implantação de placas informativas de interesse comunitário, nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano e rural, contendo a identificação da numeração de linhas, seus itinerários, mapas e respectivos horários.

§ 1º. Nos pontos de ônibus onde exista a estrutura de cobertura, a concessionária deverá instalar as placas informativas, em locais de fácil acesso e ampla visibilidade.

§ 2º. Nos pontos de ônibus onde não exista a estrutura de cobertura, a concessionária deverá instalar as placas nos postes de sinalização do ponto.

§ 3º. No caso de ausência do poste de identificação do ponto de ônibus, fica a concessionária responsável por solicitar aos órgãos ou entidades responsáveis sua instalação.

§ 4º. Os órgãos ou entidades responsáveis pela instalação de postes de identificação, bem como novas coberturas, deverão notificar a empresa concessionária para que tome as providências cabíveis, viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário, no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 3º. Os ônibus deverão conter, em local de fácil visualização, adesivo com a numeração da linha, bem como seu itinerário.

Art. 4º. As escritas, medidas e cores das placas informativas deverão seguir o padrão de convenção adotado no país, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Parágrafo único. Poderá a concessionária buscar parceria e/ou patrocínio para a implantação das placas, contudo a aplicação da marca do parceiro e/ou patrocinador,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



contendo apenas sua logomarca, sem endereço, telefone e outras informações, deverá obedecer ao padrão estabelecido em convenção para esse tipo de placa informativa.

Art. 5º. As placas informativas deverão, também, conter inscrições em *Braille*, para promover a acessibilidade aos deficientes visuais, sendo afixadas em, no máximo, 1,60 m do piso de instalação dos pontos de ônibus.

Art. 6º. As medidas e a aplicabilidade desta lei deverão ser acompanhadas pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.

Art. 7º. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural é responsável pelo cumprimento desta lei, nos trajetos a ela concedidos.

Art. 8º. A empresa concessionária tem o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir esta lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificá-la, imediatamente, para cumprimento, após a publicação desta lei.

Art. 9º. Havendo qualquer alteração de linhas de ônibus, a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo terá 30 (trinta) dias para proceder às alterações nos respectivos pontos.

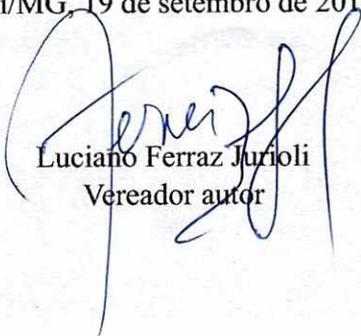
Art. 10. Caso o município venha a ter mais de uma empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural, esta lei deverá ser cumprida por todas.

Art. 11. A disponibilização de aplicativos para celulares, *tablets* e computadores ou outros meios tecnológicos de acesso a informações com o número das linhas, dos horários e mapas dos itinerários do transporte coletivo do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG não dispensa a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural do município do cumprimento desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 19 de setembro de 2019.


Luciano Ferraz Jurioli
Vereador autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI 26A/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Senhoras e Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei tem por objetivo propiciar aos usuários do serviço de transporte coletivo do município de Santa Rita do Sapucaí, seja urbano ou rural, informações detalhadas com referência à identificação da numeração de linhas, seus itinerários, mapas de localização e respectivos horários.

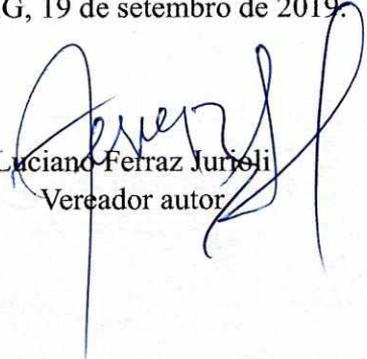
Tais informações se fazem necessárias para que, tanto usuários residentes, bem como e, principalmente, usuários em visita a nosso município, tenham informações que identifiquem a linha, seus itinerários, mapas de localização e respectivos horários, facilitando o ir e vir do cidadão.

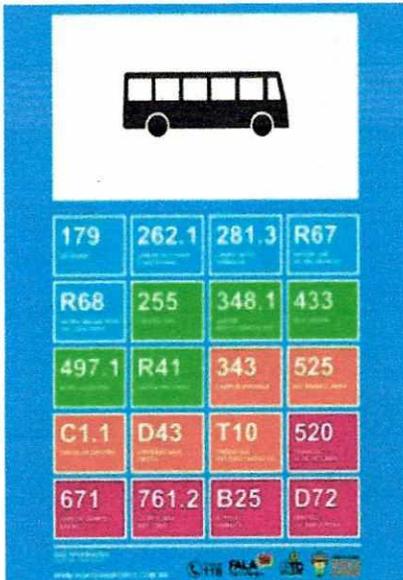
Hoje, se não é por intermédio de outro usuário frequente daquele ponto, não se consegue essas informações, gerando nos usuários incertezas e insegurança no seu deslocamento para cumprir horários pré-estabelecidos.

Nem todos os usuários têm acesso as informações que, porventura, possam estar disponibilizadas por meio de aplicativos para celulares, *tablets* e computadores ou outros meios tecnológicos.

Por isso, conto com a compreensão de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 19 de setembro de 2019.


Luciano Ferraz Jurjoli
Vereador autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'

